



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Thaís Souza

EM 22/03/2018

Thaís Souza
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EMANEXO



Parecer nº 003/2018.

Projeto de Lei nº 022/2018.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI. ALTERA NOMECLATURA DE
ÓRGÃO INTEGRANTE DA SECRETARIA DE
CULTURA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Amilton Filho – SD que altera o nome do então “Coral Municipal” para Coro Sinfônico de Anápolis.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a doutrina, respaldada no texto constitucional e na Lei 9.784/99, basicamente, estabelece como principais Princípios norteadores da Administração Pública: Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade, Autotutela, Finalidade, Ampla Defesa, Contraditório, Impessoabilidade, Legalidade, Proporcionalidade, Motivação e Moralidade.

O projeto em análise visa somente determinar que o “Coral Municipal” passe a ser denominado como “Coro Sinfônico de Anápolis”. Não há qualquer infração aos Princípios administrativos, tampouco à ordem Constitucional e Legal. As razões que ensejam a modificação são de natureza cultural e técnica.

Isso porque, conforme se infere de artigo publicado pela Universidade Federal de Goiás, “Coral” é o tipo de canto, o grupo que o pratica é denominado “Coro” (ADRIANA GIAROLA KAYAMA E EDUARDO AUGUSTO ÖSTERGREN, Angelo José Fernandes, A PRÁTICA CORAL NA ATUALIDADE: SONORIDADE, INTERPRETAÇÃO E TÉCNICA VOCAL. Revista Música Hodie, [S.l.], v. 6, n. 1, nov. 2007. ISSN 1676-3939. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/musica/article/view/1865/11998>>. Acesso em: 12 abr. 2018). Ademais, conforme ensina o Maestro Carlos Augusto Fagundes, da terminologia “Sinfônico” preceitua, historicamente, que a manutenção e administração do respectivo Coro é de natureza Estatal (<<http://maestrocarmosfagundes.blogspot.com.br/>> . Acesso abril 2018).



3 – CONCLUSÃO

Assim sendo, a modificação da nomeclatura do Coral de Anápolis mostra-se pertinente, sem restar configurada qualquer infração ao ordenamento jurídico. Logo conclui-se pela legalidade e constitucionalidade da norma.
É o parecer.

Anápolis, 12 de Abril de 2018.

Thais Souza

Thais Souza

Vereadora - PSL

Thais Souza

Thais Souza

Thais Souza

Encaminha-se à comissão de
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia
em 17/04/2018
Presidente